

PARECER N.º 30/CITE/2002

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ..., nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 33/2002

I – OBJECTO

- 1.1. Em 29 de Julho de 2002, a CITE recebeu da ... pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida naquela empresa, ..., instruído com os elementos relevantes para o efeito e em substituição do pedido de parecer prévio feito em 19 de Julho de 2002, com os seguintes fundamentos:
 - 1.1.1. A trabalhadora foi admitida no dia 25 de Agosto de 1998, com a categoria de Técnico, à data dos factos na Área de Pintura, para desempenhar as suas funções na fábrica ..., ...;
 - 1.1.2. No âmbito do contrato de trabalho, a trabalhadora violou o seu dever de assiduidade, faltando nos dias:
22 e 23 de Janeiro de 2002, 29 e 30 de Abril de 2002, 2 e 3 de Maio de 2002, de 6 a 10 de Maio de 2002, de 13 a 17 de Maio de 2002, de 20 a 24 de Maio de 2002, 27 e 28 de Maio de 2002, totalizando 23 faltas injustificadas e, sendo sua obrigação nem comunicou antecipadamente a sua intenção de faltar nos mencionados dias, nem tão pouco, entregou qualquer justificação posterior para as faltas dadas nos dias mencionados, ou apresentou qualquer prova que contrariasse o registo das referidas ausências;
 - 1.1.3. As faltas devem ser consideradas injustificadas, nos termos do artigo 25.º n.ºs 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28-12, constituindo tal facto uma violação do dever de assiduidade, nos termos do artigo 20.º, n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, e, conseqüentemente, justa causa de despedimento, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 e n.º 2 alínea g) do Decreto-Lei n.º 64 A/89, de 27-2.
 - 1.1.4. Em 19 de Junho de 2002, a instrutora do processo disciplinar elabora uma adenda à nota de culpa, visando rectificar e aditar os seguintes factos:
A trabalhadora também faltou de 29 a 31 de Maio de 2002, de 3 a 7 de Junho de 2002, de 11 a 14 de Junho de 2002 e de 17 a 19 de Junho de 2002, totalizando 37 faltas injustificadas.
- 1.2. Fazem parte do presente processo disciplinar os seguintes documentos:

- 1 Nota de culpa e comunicação de intenção de proceder ao despedimento, datada de 7 de Junho de 2002;
- 2 Comprovativo da recepção da nota de culpa, datado de 12 de Junho de 2002;
- 3 Adenda à nota de culpa e nota de culpa devidamente aditada e rectificada, datada de 19 de Junho de 2002;
- 4 Comprovativo da recepção da nota de culpa devidamente aditada e rectificado, datado de 21 de Junho de 2002 ;
- 5 Declaração feita por ... , Especialista de Produção, supervisor da equipa do ... turno ..., em como a trabalhadora ... faltou ao trabalho injustificadamente, nos dias mencionados na nota de culpa, não tendo comunicado antecipadamente a sua intenção de faltar, não tendo entregue qualquer justificação posterior ou apresentado qualquer prova que contrariasse o registo das referidas ausências.
Tal absentismo foi comunicado ao Departamento de Recursos Humanos e, em consequência, foi instaurado um processo disciplinar por faltas injustificadas.

- 1.3.** Em 7 de Agosto de 2002, a CITE enviou o Ofício n.º ... que precedeu o envio, em 6 de Agosto de 2002, de um telegrama urgente, solicitando à trabalhadora indicação em como, tendo sido notificada da nota de culpa e respectiva adenda, não respondeu às mesmas.
Igualmente se informou a trabalhadora que, caso a CITE não recebesse resposta até ao dia 8 de Agosto, considerar-se-ia que foi notificada da nota de culpa e respectiva adenda e não se pronunciou sobre os factos delas constantes.
Ficou confirmado, telefonicamente que a trabalhadora recebeu, em 7 de Agosto de 2002, o telegrama enviado pela CITE.
- 1.4.** Em 7 de Agosto de 2002, a CITE enviou Fax n.º ..., dirigido ao Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos da empresa ..., solicitando envio urgente, até ao dia 8 de Agosto de 2002, do registo pessoal da trabalhadora, de onde devem constar as ausências injustificadas, assim como, dos recibos de remuneração referentes aos meses em que ocorreram as faltas injustificadas.
- 1.5.** Em 8 de Agosto de 2002, a trabalhadora envia à CITE resposta à solicitação feita em 6 de Agosto, cujo conteúdo é em síntese o seguinte:
"Venho por este meio comunicar que fui notificada da nota de culpa e respectiva adenda e não respondi às mesmas, nas datas indicadas.
Em relação aos dias de faltas mencionados nas respectivas possuo justificação para tal.
(Dias 29-04-02 até o dia 13-05-02)"
- 1.6.** Em 9 de Agosto de 2002, a CITE recebeu da ... os seguintes documentos:

 - 6 *List Absences*, de 17-08-01 a 02-08-02 ;
 - 7 Recibos de remuneração referentes aos meses de Fevereiro, Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto de 2002.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A cessação do contrato de trabalho de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, promovida pela entidade empregadora, carece sempre de parecer prévio da CITE, devendo a entidade patronal remeter cópia do processo a esta Comissão, de acordo com o estipulado nos artigos 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, depois das diligências probatórias requeridas pelo trabalhador/a a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 2.2.** A alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, determina como justa causa de despedimento faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas.
- Quis assim o legislador estabelecer um limite objectivo para as faltas injustificadas, independentemente da determinação de qualquer prejuízo ou risco grave para a empresa, dada a gravidade que comporta a violação do dever de assiduidade, uma vez que, é elemento essencial do contrato de trabalho a prestação de uma actividade intelectual ou manual e, é claro, excepcional a sua não prestação.
- 2.3.** No caso em análise a entidade empregadora não alegou qualquer prejuízo ou risco grave para a empresa em virtude das faltas injustificadas da trabalhadora ..., alegando tão só que, entre 22 de Janeiro de 2002 e 19 de Junho de 2002, a trabalhadora deu trinta e sete faltas injustificadas.
- 2.4.** Será assim de considerar que o facto que permitiu à empresa alegar justa causa para despedimento verificou-se em 8 de Maio de 2002, data em que a trabalhadora fez, no mesmo ano, cinco faltas seguidas e injustificadas.
- Ora, em 7 de Junho de 2002, a entidade empregadora elaborou a nota de culpa e comunicou à trabalhadora a sua intenção de despedi-la. A trabalhadora é notificada em 12 de Junho de 2002.
- Em virtude da nota de culpa comportar várias omissões, a entidade empregadora elaborou uma adenda à nota de culpa, em 19 de Junho de 2002, para rectificação e aditamento da mesma, tendo a trabalhadora sido notificada desta em 21 de Junho de 2002.
- 2.5.** De acordo com o n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, a comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo de sessenta dias para exercício do procedimento disciplinar, a contar da data em que a entidade patronal teve conhecimento da infracção.

Entre 8 de Maio de 2002 e 12 de Junho de 2002, decorreram trinta seis dias, pelo que a questão da caducidade do procedimento disciplinar não suscita qualquer dúvida e assim é, desde logo, porque a trabalhadora, segundo indicação da empresa continuou a faltar injustificadamente até 19 de Junho de 2002.

- 2.6.** Analisado o processo disciplinar também não se vislumbra qualquer nulidade do mesmo.
- 2.7.** Com base nos elementos disponíveis no presente processo a entidade empregadora justifica o despedimento da trabalhadora ..., juntando para o efeito uma declaração escrita do Ex.mo Sr. ..., Especialista de Produção, supervisor da equipa ... turno ..., em como a trabalhadora faltou injustificadamente nas datas mencionadas na nota de culpa e respectiva adenda e que “apesar de ser sua obrigação, não comunicou antecipadamente a sua intenção de faltar nos mencionados dias. Nem tão pouco, entregou qualquer justificação posterior para as faltas dadas nos dias mencionados, ou, apresentou, qualquer prova que contrariasse o registo das referidas ausências.”
- É junto ao processo, em 9 de Agosto de 2002, os documentos referidos no ponto 1.6. do presente parecer, justificativos das declarações proferidas pelo supervisor da equipa ... turno ...
- 2.8.** A CITE confirmou telefonicamente a morada da trabalhadora e solicitou, através do Ofício n.º ..., de 7 de Julho de 2002, que precedeu o envio de um telegrama escrito, com carácter de urgência, enviado em 6 de Junho de 2002, sobre o mesmo assunto, que a trabalhadora confirmasse a recepção da nota de culpa e respectiva adenda e informasse se se pronunciou sobre os factos delas constantes.
- 2.9.** A trabalhadora confirma a recepção dos documentos referidos, a inexistência de resposta aos mesmos e ainda, a alegação de que possuiria justificação para as faltas ocorridas entre 29-04-02 até 13-05-02.
- Contudo, não envia qualquer comprovativo para as suas alegações.
- Mas mesmo que de facto esse comprovativo exista, não menciona que a empresa foi informada da justificação alegada. Nem se pronuncia em relação às restantes faltas, posteriores a 13-05-02, perfazendo um total de vinte e cinco dias de faltas injustificadas acrescidas de mais dois dias de faltas injustificadas em data anterior a 29-04-02.
- 2.10.** Em face do exposto a CITE considera que a entidade empregadora ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, ao fazer prova de que a trabalhadora ... deu trinta e sete dias de faltas injustificadas, entre 22 de Janeiro de 2002 e 19 de Junho de 2002 e que as consequências deste comportamento tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, tanto mais que, em resposta à solicitação feita pela CITE a trabalhadora alega, sem juntar qualquer comprovativo, que possui justificação para as faltas ocorridas entre 29-04-02 até ao dia 13-05-02, não se pronunciando

sobre as restantes faltas injustificadas de que vem acusada e de que tomou conhecimento, conforme comunicação proferida pela mesma, no Fax enviado a esta Comissão, em 8 de Agosto de 2002.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** A entidade empregadora ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, conforme o referido no ponto 2.10, pelo que a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida

APROVADO PELA UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE AGOSTO DE 2002